



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 10 /2018

89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.12.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2405/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201609063-3

AUTUANTE: ANTÔNIO CLÉCIO DE R SOUSA

RECORRENTE: A W PALÁCIO DE OLIVEIRA - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS Diferencial de Alíquotas. **2.** Exercícios de 2014 e 2015. **3. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. 4.** O imposto cobrado não incide sobre as mercadorias indispensáveis ao desenvolvimento de atividades de apoio à agricultura – Atividades Específicas. **5.** Modificada a decisão de procedência exara em primeira instância. **6.** Recurso conhecido e provido. Declarada a improcedência do auto de infração por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, registrados no Sistema SITRAM."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os Artigos 73 e 74 do RICMS. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 16.232,43 MULTA R\$ 8.116,20.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal para realizar Auditoria Fiscal Restrita, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal. Em primeira Instância, a Julgadora Singular manifestou-se pela Procedência do Feito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Fiscal.

A Consultoria Tributária modificou o entendimento monocrático e se posicionou pela improcedência do feito fiscal, através de seu Parecer 167/2017, o qual foi adotado pelo Ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS Diferencial de Alíquotas, registrado no Sistema SITRAM, relativo ao período de 2014 e 2015.

A autuada é acusada de adquirir mercadorias sujeitas ao Diferencial de Alíquotas, todas as operações registradas no Sistema de Trânsito de Mercadorias. Conforme relatado nas Informações Complementares, e constante nos relatórios às fls. 09 a 11 dos autos.

Os registros apontam para uma falta de recolhimento de diferencial de alíquotas, todavia, conforme bem observado pela Ilustre Assessora Processual Tributária, às fls. 73 de seu Parecer, a empresa autuada desenvolve a atividade de produção de pintos de um dia.

Observando as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas, observa-se que se trata de Milho em Grãos, Soja e Farelo de Soja.

Vemos com bastante coerência o argumento da autuada de que tais mercadorias, objeto da autuação, se destinaram a produção de ração para desenvolvimento de suas atividades.

Cita-se, como embasamento de nosso entendimento, o artigo 594-A, destacado pela Assessoria Processual Tributária, abaixo transcrito, que estabelece quais as atividades que estão dispensadas da cobrança do Diferencial de Alíquota.

Art.594-A. Fica dispensado o pagamento do ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, relativo à entrada de mercadoria ou bem destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento de contribuinte, quando indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades próprias, desde que pertencentes aos seguintes setores ou ramos de atividade, com seus respectivos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

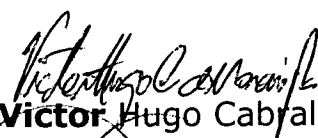
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **A W PALÁCIO DE OLIVEIRA - ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 01 de 2018.


Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

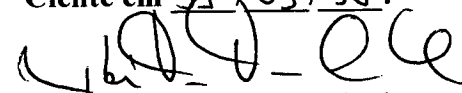

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 31/01/18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO